AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.547 - SP (2018/0035805-4)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	:	AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
PROCURADOR	:	RUBENS DE LIMA PEREIRA - SP094142
AGRAVADO	:	NORMA MARQUES DA ROCHA
ADVOGADO	:	EDIMILSON DE ANDRADE - SP251156
INTERES.	:	AUTO POSTO DE SERVICOS ALLAN LTDA
INTERES.	:	BENJAMIN INACIO DA SILVA

DECISÃO

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO MINORITÁRIO SEM PODER DE GERÊNCIA. A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE ENTENDE QUE O INTEGRANTE DE SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, SEM FUNÇÃO DE GERÊNCIA, NÃO PODE SER RESPONSABILIZADO POR DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS CONTRAÍDAS PELA SOCIEDADE, AINDA QUE ESTA TENHA SE DISSOLVIDO IRREGULARMENTE. AGRAVO EM RECUSO ESPECIAL DA AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pela AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, com fundamento no art. 105, III, alínea *a* da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - ANÁLISE SEGUNDO O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INCLUSÃO DE SÓCIO MINORITÁRIO SEM PODERES DE GERÊNCIA - NÃO COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA: IMPOSSSIBILIDADE.

- Nas hipóteses de execução fiscal de dívida não-tributária, eventual pedido de desconsideração da personalidade jurídica deve ser analisado à luz do artigo 135 do Código Tributário Nacional, norma especial que prevalece sobre a regra geral do Código Civil

- Impossibilidade de inclusão da sócia-minoritária, sem poderes de gerência e que não exercia a administração empresarial.

- *Agravo de instrumento improvido* (fls. 279/291).

2. Não foram interpostos Embargos de Declaração.

3. Nas razões do seu Apelo Nobre inadmitido, a parte recorrente aponta violação dos art. 4o., § 2o., inciso V da Lei 6.830/1980; 10 do Decreto 3.078/1919; 50 e 1.080 do Código Civil; 134 e 135 do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que a execução fiscal deve prosseguir, sendo responsabilidade do sócio nos casos em que a empresa deixa de funcionar sem comunicação aos órgãos competentes.

4. Com contrarrazões (fls. 316/317), o Apelo Raro foi inadmitido pela Presidência do Tribunal de origem (fls. 229/330).

5. É o relatório.

6. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

7. O Recurso Especial não merece trânsito.

8. Na hipótese, o acórdão recorrido afirmou que a sócia em questão é sócia minoritária, não havendo prova, ainda, do exercício da administração por ela. A propósito:

> *De acordo com a ficha cadastral da empresa executada na JUCESP (fls. 47/48), Norma Marques da Rocha é sócia minoritária sem poderes de gerência. Não há, nos autos, prova do exercício da administração da empresa pela sócia em questão. Descabido, portanto, o redirecionamento pretendido.*

9. O acórdão recorrido não merece ser reformado, pois o entendimento jurisprudencial desta Corte é de que *o integrante de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, sem função de gerência, não pode ser responsabilizado*

por dívidas tributárias contraídas pela sociedade, ainda que esta tenha se dissolvido irregularmente. Confiram-se os julgados:

> *TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL A SÓCIO QUOTISTA SEM PODERES DE GERÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1. A jurisprudência desta Corte entende que o integrante de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, sem função de gerência, não pode ser responsabilizado por dívidas tributárias contraídas pela sociedade, ainda que esta tenha se dissolvido irregularmente (REsp 808.386/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 26.2.2007).*
>
> *2. Hipótese em que o Tribunal local consignou expressamente que a agravada, apesar de sócia, não exercia a administração ou gerencia da empresa executada.*
>
> *3. Logo, não se trata de reexame de provas, mas sim de revaloração do conjunto fático-probatório delineado no acórdão atacado.*
>
> *4. Agravo Regimental do ESTADO DE SÃO PAULO a que se nega provimento* (AgRg no AREsp. 791.728/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 30.8.2018).

2 2 2

> *TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO QUOTISTA SEM PODERES DE GERÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.*
>
> *1. O integrante de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, sem função de gerência, não pode ser responsabilizado por dívidas tributárias contraídas pela sociedade, ainda que esta tenha se dissolvido irregularmente. Precedentes.*
>
> *2. Recurso especial provido* (REsp. 808.386/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 26.2.2007).

10. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em

Recurso Especial da AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS.

11. Publique-se.

12. Intimações necessárias.

Brasília-DF, 10 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR